

AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
ÚNICA COMISSÃO
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.950-A, DE 2011 **(Do Sr. Amauri Teixeira)**

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS MONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

Art. 2º Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);

II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);

III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);

IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);

V – unidades de transporte/logísticas;

VI – consumidor/ produtor rural e/ou industrial;

VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);

VIII – técnico agrícola, agrônomo e engenheiro florestal (inscrição no conselho de classe dos profissionais prescritores).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância sanitária federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

Art. 4º Passa a ser obrigatório a revisão da autorização para uso e produção de Agrotóxicos a cada cinco anos.

Art. 5º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O órgão de vigilância sanitária federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

- I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;
- II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;
- III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

Art. 7º O órgão de vigilância sanitária federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agrotóxico, defensivo agrícola ou agroquímico é um produto usado para exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações. Existem diversos tipos de agrotóxicos que agem sobre plantas daninhas e insetos. O problema é que eles fazem mal à saúde humana e poluem o solo.

O uso negligente de agrotóxicos tem causado diversas vítimas fatais, além de abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Segundo a OMS, há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Já foram registrados casos de transmissão de leucemia para o feto, por mulheres que estiveram em contato com agrotóxicos durante a gravidez.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o uso intenso de agrotóxicos levou à degradação dos recursos naturais - solo, água, flora e fauna -, em alguns casos de forma irreversível, levando a desequilíbrios biológicos e ecológicos.

Além de agredir o ambiente, a saúde também pode ser afetada *pele excesso* destas substâncias. Quando mal utilizados, os agrotóxicos podem provocar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.

Na aguda, os sintomas surgem rapidamente. Na intoxicação subaguda, os sintomas aparecem aos poucos: dor de cabeça, dor de estômago e sonolência. Já a intoxicação crônica, pode surgir meses ou anos após a exposição e pode levar a paralisias e doenças, como o câncer.

Por essas razões, a produção e a comercialização de agrotóxicos devem ser feitas com rígida observância das exigências previstas na legislação pertinente, a fim de evitar ou minimizar os danos à saúde das pessoas. Caso contrário, justifica-se plenamente que o crime previsto pelo art. 15 da Lei n.º 7.802/89 seja considerado hediondo, dada a gravidade e lesividade que carrega consigo.

São as razões pelas quais rogamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa legislativa que prevê dotar para o manuseio de agrotóxicos procedimento semelhante aos medicamentos controlados.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR..

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, a comercialização, a dispensação, a prescrição de uso agrícola e agroindustrial e outras formas de movimentação dos referidos produtos.

O Sistema proposto prevê o controle da movimentação de produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados. Os produtos e seus distribuidores deverão receber identificação específica e o Sistema deverá reunir informações que permitam identificar: o produto e seu fabricante, fornecedor, comprador, unidades de transporte/logísticas, consumidor (produtor rural e/ou industrial), prescrição de uso e profissional responsável pela prescrição.

O projeto de lei determina a revisão, a cada cinco anos, da autorização para uso e produção de agrotóxicos.

Incumbe-se o órgão de vigilância sanitária federal de implantar e coordenar o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, no prazo de três anos, de forma escalonada. Esse mesmo órgão também deverá estabelecer listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

O projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, deverá ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno.

O prazo regimental para apresentação de emendas transcorreu no período de 16 a 29 de setembro de 2011, nesta Comissão. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete-nos proceder ao exame de mérito do Projeto de Lei nº 2.497/2011, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No contexto da economia nacional, é cada vez maior a importância do setor agropecuário. No ano de 2011, o Produto Interno Bruto – PIB desse setor cresceu 3,9%, superando o desempenho da indústria (1,6%), do setor de serviços (2,7%), e do conjunto da economia, que cresceu 2,7%. No entanto, o agricultor brasileiro compete em condições desfavoráveis com seus concorrentes de outros países.

A legislação brasileira que rege a fabricação, a importação, o registro, a comercialização e a utilização de agrotóxicos é das mais rigorosas do Planeta. Complexas exigências dificultam o registro e encarecem os produtos comercializados no Brasil. Em outros países, os preços dos agroquímicos têm menor peso sobre o custo de produção.

Cumpramos observar, ademais, que o emprego de agroquímicos para o controle de pragas e doenças na agricultura faz-se mais necessário em ambientes com clima tropical ou subtropical — que predominam no Brasil —, eis que umidade e temperatura elevada favorecem a proliferação de insetos e microorganismos. O mesmo não ocorre na agricultura que se pratica em regiões de clima temperado.

Logo, se o agricultor brasileiro precisa utilizar maiores quantidades de produtos fitossanitários que seus concorrentes e paga mais caro por eles, isso implica perda de competitividade da agricultura brasileira. Ainda assim, é a agricultura que assegura saldos positivos na balança comercial e promove o desenvolvimento econômico do País.

A proposta contida no projeto de lei sob análise — que institui o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, multiplicando os instrumentos de controle sobre a comercialização, o transporte, a prescrição e o uso desses insumos — consiste em criar burocracia adicional, que se nos afigura desnecessária e prejudicial à agricultura brasileira.

Nos termos da legislação em vigor — Lei nº 7.802, de 1989, e seu regulamento, — os agrotóxicos são avaliados por órgãos públicos encarregados dos assuntos da saúde, do meio ambiente e da agricultura, antes de serem registrados neste último (o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Para a comercialização e utilização de agroquímicos, a Lei exige que sejam prescritos por profissional legalmente habilitado. São procedimentos rigorosos e capazes de atender aos requisitos de precaução que se fazem necessários. Novos mecanismos de controle não agregarão benefícios; pelo contrário, trarão dificuldades e custos ainda mais elevados!

A escassez de recursos humanos e materiais nos referidos órgãos públicos tem tornado extremamente morosa a tramitação dos processos de registro de produtos novos ou equivalentes. Caso todos os produtos fitossanitários tenham que ser reavaliados a cada cinco anos, e todas as etapas, desde a fabricação até o emprego final de cada uma das milhões de unidades que se utilizam no Brasil precisem ser minuciosamente monitoradas, como propõe o projeto, o serviço público poderá entrar em colapso e o agricultor brasileiro será o maior prejudicado. Não haveria sentido em se agigantar a máquina pública para atender a tal demanda, quando há tantas outras prioridades.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.950, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado MARCOS MONTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.950/2011, contra os votos dos Deputados Bohn Gass, Marcon e Anselmo de Jesus, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Montes. O Deputado Zé Silva apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado GIACOBO

Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, a comercialização, a dispensação, a prescrição de uso agrícola e agroindustrial e outras formas de movimentação dos referidos produtos.

O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

O Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos será coordenado e implantado pelo órgão de vigilância sanitária federal no prazo de três anos, de forma escalonada. Esse órgão também deverá estabelecer listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

O projeto de lei determina ainda a revisão a cada cinco anos, da autorização para uso e produção de agrotóxicos.

II – VOTO

O Brasil é o maior consumidor de substâncias agrotóxicas do mundo. Uma das argumentações para justificar esta liderança é que o consumo destes agroquímicos cresceu na proporção direta ao do setor agrícola, contribuindo para que o Brasil se destacasse como um dos maiores produtores mundiais das *commodities* agropecuárias.

Por outro lado, ao se estabelecer uma relação entre o consumo de agrotóxicos e a produção nacional, é constatado um descompasso entre a produção agrícola e o consumo destes agroquímicos, uma vez que o consumo é superior à produção nacional (Associação Nacional de Defesa Vegetal, 2012).

Além disso, paralelamente ao aumento no consumo, a presença de resíduos de agrotóxicos em alimentos, acima dos limites máximos recomendados, e a presença de produtos não permitidos para determinados alimentos, têm sido seguidamente constatadas pelo Programa de Avaliação de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA, da Anvisa. Afora isso, nas fiscalizações junto às empresas produtoras foram observadas, de forma recorrente, irregularidades quanto ao modo de uso e quantidades aplicadas. Esse conjunto de dados é um indicativo do uso indiscriminado destes agroquímicos em desacordo com as recomendações presentes nas bulas dos produtos.

O desvirtuamento na utilização destes produtos no Brasil já causou prejuízos ao agronegócio brasileiro, uma vez que, em 2012, a FDA (Administração de Alimentos e Medicamentos dos Estados Unidos) vetou a entrada naquele País de suco de laranja concentrado e congelado, em razão da presença acima do recomendado do fungicida Carbendazim. Além disso, já são notórios os prejuízos causados ao meio ambiente, ao solo, à água e ao ar caso sua utilização seja efetuada de forma inadequada.

Os impactos da utilização intensiva e a possibilidade do uso indiscriminado dos agrotóxicos chamaram a atenção da Comissão de Segurança Social e Família da Câmara dos Deputados, que criou a Subcomissão Especial para tratar do Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde. Essa Subcomissão detectou os

principais problemas que envolvem toda a cadeia, que vai da produção ao consumidor final de agrotóxicos no Brasil.

Um grave problema constatado nos trabalhos desenvolvidos pela Subcomissão Especial está relacionado à falta de conhecimento do Poder Público sobre a utilização dos agrotóxicos. As informações sobre a quantidade produzida, importada, exportada, comercializada e utilizada são produzidas pelo próprio mercado. As autoridades brasileiras não dispõem de instrumentos que permitam monitorar os produtos agrotóxicos, desde a fase de produção até o consumo final pelo produtor rural, visto que o receituário agrônômico, idealizado para ser uma importante forma de controle e de promoção da segurança do uso dos agrotóxicos, tem hoje seu uso desvirtuado. Servindo, geralmente, apenas para viabilizar a venda, não sendo utilizado como fonte primordial de orientação ao produtor.

Diante deste grande gargalo, a proposta apresentada pelo ilustre Deputado Amauri Teixeira, ora rejeitada pelo relatório do Deputado Marcos Montes, vem ao encontro das necessidades do Poder Público quanto ao rastreamento de toda a cadeia comercial deste produto, inclusive a localidade onde foi utilizado, qual o produtor, quem emitiu o receituário agrônômico, entre outras informações úteis. Por isto, não faz sentido a rejeição desta proposição por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Cabe ressaltar que a proposta apresentada pelo nobre Deputado Amauri Teixeira foi edificada com base no Sistema Nacional de Controle de Medicamentos, que está em implementação pelo Ministério da Saúde e cuja *expertise*, adquirida no processo de construção do sistema, poderia ser transferida para o Sistema de Controle de Agrotóxicos, diminuindo, com isso, o tempo de implementação desse novo sistema.

É evidente que esse novo Sistema poderá impor custos adicionais de produção, adequação tecnológica e de mão de obra, que poderão ser diluídos entre toda a cadeia de abastecimento, trazendo em curto prazo benefícios que levarão à futura redução dos custos e de riscos, diante do aumento de eficiência no segmento. Ademais, a diminuição dos desperdícios e mau uso dos agrotóxicos deverá beneficiar serviços públicos e privados de saúde, com redução de custos. Uma vantagem mais visível será a redução dos contrabandos e a falsificação desses produtos.

Diante do exposto, entendo que a proposta do nobre Deputado Amauri Teixeira é legítima, necessitando, todavia, de aperfeiçoamento. Para tanto, propugno pela aprovação da proposição, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2012.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.950, DE 2011

Cria o controle da produção e consumo de agrotóxicos por meio de vigilância eletrônica e sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos, envolvendo a produção, comercialização, dispensação e a prescrição de uso agrícola e agroindustrial, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelos controles sanitários, que notificará de forma compulsória qualquer contaminação por agrotóxicos.

Art. 2º Todo e qualquer agrotóxico produzido, dispensado ou vendido no território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições técnicas, agrícolas e veterinárias.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos produtos, prestadores de serviços e usuários, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento, transmissão eletrônica de dados, que possam instituir segurança e autenticidade aos produtos.

§ 1º Os produtos e seus distribuidores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos:

- I – fabricante (autorização de funcionamento, licença estadual e alvará sanitário municipal dos estabelecimentos fabricantes);
- II – fornecedor (atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de Agrotóxicos);
- III – comprador (inclusive estabelecimentos requisitantes de produtos não prescritos em receitas com múltiplos produtos);
- IV – produto (produto prescrito ou dispensado e sua quantidade);
- V – unidades de transporte/logísticas;
- VI – consumidor/produtor rural e/ou industrial;
- VII – prescrição de uso (inclusive produtos não prescritos numa receita com múltiplos produtos);
- VIII – prescrito (profissional legalmente habilitado com inscrição no conselho de classe dos profissionais).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão de vigilância e fiscalização federal outros componentes ligados à produção, distribuição, importação, exportação, comercialização, prescrição e uso de agrotóxicos.

Art. 4º Passa a ser obrigatória a revisão da autorização para uso e produção de agrotóxicos a cada cinco anos.

Art. 5º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Agrotóxicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria dos balanços das transações comerciais necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 6º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos, sendo a inclusão dos componentes referentes ao art. 3º desta Lei feita da seguinte forma:

I - no primeiro ano, os referentes aos incisos I e II do § 1º;

II - no segundo ano, os referentes aos incisos III, IV e V do § 1º;

III - no terceiro ano, os referentes aos incisos VI, VII e VIII do § 1º.

Art. 7º O órgão de vigilância e fiscalização federal competente estabelecerá as listas de agrotóxicos de venda livre, de venda sob controle de uso e retenção da prescrição e de venda sob estrita responsabilidade do técnico agrícola responsável, sem retenção de prescrição de uso.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 de julho de 2012.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG

FIM DO DOCUMENTO